SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000240-35.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Requerido: **VALDIR GONCALVES NUNES,** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

Vistos

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** com pedido liminar para reaver o veículo descrito na página 01, 3º parágrafo, proposta pelo **BANCO PANAMERICANO S/A** em face de **VALDIR GONÇALVES NUNES**, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 67) e, na sequência, houve a busca e apreensão do bem e a citação do postulado (fls. 70).

O requerido deixou decorrer "in albis" o prazo para ofertar defesa nos autos (fls. 75), ficando, portanto, reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Releva, notar, neste passo, que a alienação fiduciária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 36/43 o mesmo ocorrendo com a mora, em face da notificação extrajudicial (fls. 56/57).

Ademais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, com atualização pela Lei 10.931/04, art. 3º, e art. 1º, parág. 7º, cc. art. 1.425, III do Código Civil).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 724,00, observando o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

P. R. I.

São Carlos, 29 de julho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA